



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Barbacena / Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena

Praça Conde de Prados, 26, Centro, Barbacena - MG - CEP: 36205-040

PROCESSO Nº: 0113041-75.2016.8.13.0056

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes do processo:

Narrou o autor, em resumo, que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento de veículo e que indevidamente houve a cobrança de tarifa de cadastro e registro de contrato.

Por tal razão, pleiteou a revisão do contrato celebrado, com a conseqüente declaração da nulidade das cláusulas apontadas na inicial, bem como requereu a condenação da requerida à restituição em dobro do valor indevidamente pago.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 9867560554

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> págs. 16/18 e ID 9867560555

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> – págs. 01/04. Na oportunidade, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, em síntese, argumentou que

não há ilegalidade nas cobranças realizadas. Ao final, pleiteou o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica apresentada no ID 9867560553

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> – pág. 21).

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Na oportunidade, “As partes informaram que não pretendem produzir provas em audiência, pelo que pugnam pelo julgamento antecipado do mérito.” (ID 9867560553

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> – pág. 21).

Decido.

Da prescrição

Aduziu a parte requerida que “diante da inexistência de regra fixando prazo específico de prescrição para esse caso, o prazo seria o contido no art. 206, § 3º, IV, CC, que prevê prescrição de 3 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Nessa linha de raciocínio, destacamos que a primeira parcela do contrato objeto da presente lide teve vencimento em 11/12/2009, e as últimas parcelas foram quitadas em 25/11/2013. Portanto, a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreveu após decorrido o prazo legalmente previsto, estando prescritas as parcelas de 11/12/2009 a 11/06/2013 do presente contrato. (...)” (ID 9867560554 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> – págs. 17/18).

Razão não assiste a parte ré.

Ao contrário do que argumentou a demandada, em se tratando de ação revisional de contrato com pedido de repetição do indébito aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 205, do Código Civil, qual seja, 10 anos, uma vez que o pedido se funda na cobrança indevida de valores. Nesse sentido já se posicionou o e. TJMG. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL ART. 205, DO CCB - TERMO INICIAL - DATA DA PACTUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR - INTERRUÇÃO PREJUDICIAL AFASTADA - MÉRITO CONHECIDO - CAUSA MADURA - SERVIÇOS DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO. As ações que tratam de revisão de contratos, em que se pretende demonstrar a existência de cláusulas abusivas, fundam-se em direito pessoal, devendo, portanto, obedecer ao prazo prescricional decenal, conforme art. 205 do CC/2002 - Considerando que a pretensão autoral se refere a

cláusulas contratuais, as quais podem ser discutidas desde a assinatura da avença, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado, e não a do vencimento da última prestação, na esteira do entendimento do c. STJ - A anterior propositura de ação revisional em que se discutem os encargos pactuados em contrato de mútuo, no Juizado Especial, e extinção sem resolução do mérito, interrompe a prescrição da pretensão de ver reconhecida abusividade em suas cláusulas contratuais - Nos termos do com o art. 1.013, § 4º, do CPC, afastada a prescrição, estando a causa madura, o Tribunal deverá julgar o mérito, e não determinar o retorno dos autos ao juízo de origem - É abusiva a cláusula que impõe a cobrança por serviços de terceiros quando não há especificação do serviço a ser prestado, razão pela qual o valor cobrado a este título deve ser repetido - Resp nº 1.578.553-SP. (TJ-MG - AC: 50044456120218130079, Relator:

Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 12/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/04/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CABIMENTO QUITAÇÃO DO CONTRATO NA FORMA CONTRATADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de revisão de cláusulas de contrato é fundada em direito pessoal, e, portanto, está sujeita ao prazo prescricional geral previsto no art. 205 do CC de 2002 (dez anos). 2. Além de o IGP-M (FGV) encontrar-se previsto no contrato, não há qualquer óbice legal à aplicação no que tange à correção monetária de valores, não havendo que falar em substituição para o IPCA. 3. Considerando a previsão contratual expressa, o seu amparo legal, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 4.676/2018, do BACEN e, tendo em vista, não ser o valor abusivo, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da taxa de administração. 4. Em atenção aos princípios da autonomia privada e da obrigatoriedade contratual, e levando-se em conta, ainda, a ausência de abusividade da taxa de juros aplicada no contrato, a quitação deverá ocorrer na como forma contratada. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10000220572127001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

EMENTA: BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESCRIÇÃO DECENAL TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO - REPETIÇÃO INDÉBITO. Em se tratando de ação revisional de contrato com pedido de repetição do indébito aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 205, do Código Civil, qual seja, 10 anos, uma vez que o pedido se funda na cobrança indevida de valores. A repetição de indébito é tão somente consequência da revisão das cláusulas abusivas. Nos termos da Súmula 297, do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Somente é legal a cobrança de tarifas de serviços de terceiros quando há comprovação da efetiva prestação do serviço. (TJ-MG - AC: 10000211180351001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Ainda, pertinente salientar que conforme recente posicionamento do c. STJ, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data da assinatura do pacto. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. 1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022. 2. Cuida-se de ação revisional de contratos. 3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial. 4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. 5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1996052 RS 2021/0238558-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

Acompanhando tal entendimento, confira-se recente julgamento do e. TJMG, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - SERVIÇO NÃO COMPROVADO - ABUSIVIDADE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO- ABUSIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato - Não comprovada a prestação do serviço, deve ser reconhecida a abusividade da cobrança - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada ( REsp 1639320/SP) - Não sendo possível a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação ou no proveito econômico obtido, afigura-se razoável fixá-los com fundamento no critério subsequente e objetivo (art. 85, § 2º, CPC), qual seja, o valor da causa. (TJ-MG - AC: 50101505120208130313, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 20/07/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/07/2023)

Nesta esteira, in casu, vê-se que contrato em debate foi formalizado em 11/11/2009<sup>11/11/2009</sup> (cf. ID 9867560551 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> – págs. 12/14) e que a presente demanda foi ajuizada em 11/07/2016. Logo, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial arguida pela ré.

## Mérito

Tendo em vista a existência nos autos de elementos suficientes para dirimir o conflito de interesses, e visando a observância dos princípios da celeridade e economia processuais, necessário se faz o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aplica-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, segundo reiterada jurisprudência, bem como conforme enunciado na Súmula 297 do STJ que solidificou a questão: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Registre-se que o princípio do pacta sunt servanda não se aplica de forma absoluta, pois o contrato também deve se coadunar com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Com efeito, em uma relação de consumo, como é o caso dos autos, restando comprovada a abusividade, mister a revisão contratual para que se garanta o equilíbrio entre as partes, sendo que a proteção ao consumidor, parte mais fraca na relação contratual, é valor constitucional. Quanto a isso, a jurisprudência é ampla e pacífica no sentido da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas pelo Judiciário em relações de consumo. Confira-se:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CDC E LEI 10.931/04 - APLICAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LICITUDE FACE CONTRATO E MP 1.963-17/2000 - TARIFA DE CADASTRO - LICITUDE FACE RESP. REPETITIVOS 1.251.331-RS E 1.255.573. - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO VEDAÇÃO APÓS 30/04/2008 CONFORME RESP. 3.518/2007 E CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN - SERVIÇOS DE TERCEIROS - DESTINAÇÃO NÃO ESPECIFICADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMA DA TAXA DO CONTRATO COM MULTA E JUROS DE MORA - LICITUDE CONFORME RESP REPETITIVO Nº 1.058.114-RS - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ - REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - CABIMENTO VIA COMPENSAÇÃO NO SALDO DEVEDOR COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO EM PARTE. Segundo pacificada jurisprudência, é possível a revisão de contrato bancário para afastar eventuais cláusulas abusivas ou encargos excessivos, a teor dos arts. 6º e 51 do CDC, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir ou por falta de pressuposto. (...)” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0702.11.028660-7/001, Rel. (a): Des. (a) Márcia De Paoli Balbino, j. 28/11/2013, publicado em 10/12/2013).

Imperioso ressaltar, outrossim, que ao magistrado é vedada a análise de cláusulas abusivas que não foram expressamente identificadas na exordial, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 381), que assim preconiza: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A controvérsia gira em torno da discussão acerca das cláusulas que preveem: tarifa de cadastro e tarifa de registro de contrato.

Pois bem.

#### DA TARIFA DE CADASTRO

No que tange à Tarifa de Cadastro, prevista no contrato firmado pelas partes (cf. cláusula 5.4 do contrato de ID 9867560551 (<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d16a0630d5380900afd90e0e72d27a14a4a> – pág. 12), cediço é que sua cobrança deve ser efetuada no início do cumprimento do contrato entabulado. Conforme entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.251.331/RS, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, ficou pacificada a licitude de sua cobrança. A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (...). (STJ, Recurso Especial Nº 1.251.331 - Rs, Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, publicado em 24/10/2013).

De igual maneira o e. TJMG já se posicionou. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008 - LEGALIDADE. Em contratos celebrados a partir de 30 de março de 2000 é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada. Inexistindo previsão de cobrança de juros capitalizados, afasta-se a aplicação da capitalização dos juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1251331/RS em 28/08/2013, submetido à sistemática

do art. 543-C do CPC, estabeleceu que para contratos celebrados antes de 30/04/2008 a cobrança da TEC e TAC é ilícita. É legal a cobrança da tarifa de cadastro, que somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.13.008145-5/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015)

Destarte, como não há nos autos comprovação de que as partes já possuíam vínculo contratual anterior ao que ora se discute, legítima a cobrança da tarifa de cadastro.

#### DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

Conforme entendimento do c. STJ, a cobrança da tarifa de registro de contrato só será devida mediante a comprovação da realização da despesa, prova da prestação efetiva do serviço e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva no caso concreto. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SEGURO - VENDA CASADA - IMPOSSIBILIDADE - TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE. - No que se refere ao Seguro de Proteção Financeira, o STJ firmou entendimento por meio do julgamento do Recurso Especial 1.639.259/SP, de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou outra seguradora por ela indicada. - Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, consolidou o entendimento de que é permitida, ressalvada a abusividade da cobrança em caso de serviço não efetivamente prestado e possibilidade de controle judicial de possível onerosidade excessiva das tarifas. - Não existindo comprovação de ocorrência de má-fé não há que se falar em devolução em dobro." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.134990-3/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019)

Igualmente é o entendimento do e. Tribunal Mineiro. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM - LEGALIDADE - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. - Demonstrada que a incidência no contrato da taxa de juros remuneratórios está de acordo com a taxa média do mercado, impossível se afigura sua revisão. - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - Não houve qualquer previsão de cobrança de comissão de permanência, não havendo falar em sua ilegalidade ou não cumulatividade. - Quanto à cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, consolidou o entendimento de que a cobrança das referidas tarifas é permitida, ressalvada a abusividade da cobrança em caso de serviço não efetivamente prestado e possibilidade de controle judicial de possível onerosidade excessiva das tarifas. - O STJ firmou entendimento por meio do julgamento do Recurso Especial 1.639.259/SP, de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou outra seguradora por ela indicada. - No que se refere ao pedido de devolução em dobro do que foi pago indevidamente, tenho que não existindo comprovação pelo autor de ocorrência de má-fé, impossível acolher tal pretensão." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.122329-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

Pois bem.

Vê-se na peça de defesa que a requerida juntou aos autos CRLV do veículo com anotação da alienação fiduciária (ID 9867560556

(<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=634732159&ca=7c0d5f54c314d05d9d431d76f949e786c265a6e4c56df57a193> – pág. 01), documento que comprova a efetivação de registro do contrato no órgão de trânsito e torna legítima a cobrança em debate.

Nesse sentido, em casos idênticos, já decidiu o e. Tribunal Mineiro. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - COMPROVAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo nº 1.578.553-SP (tema 958/STJ), datado de 06/12/2018, pacificou o entendimento de que é válida a tarifa de registro de contrato, desde que comprovada a prestação dos serviços. Considerando que no caso dos autos o próprio autor juntou aos autos o CRLV da motocicleta cuja alienação foi devidamente registrada no órgão de trânsito competente, não há que se falar em abusividade na cobrança. (TJ-MG - AC: 50084742020198130114, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 22/03/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/03/2023)

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Em contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, é válida a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como de ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviços não efetivamente prestados e não especificados, bem como a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (REsp nº

1.578.553/SP). Impõe-se reconhecer a validade do encargo denominado registro de contrato, quando comprovado o efetivo registro da alienação fiduciária incidente sobre o bem financiado, mediante anotação no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) perante o órgão de trânsito competente, bem como ausente qualquer abusividade no valor pactuado para o serviço prestado. Havendo nos autos documento hábil a justificar a cobrança da tarifa de avaliação do bem, tampouco demonstrada abusividade no valor pactuado, é permitido à instituição credora realizar a cobrança do referido encargo. (TJ-MG - AC: 10000210921599001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais não há custas no 1º grau de jurisdição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099 de 1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Barbacena, data da assinatura eletrônica.

**KARINE LOYOLA SANTOS**

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional - 2º JD da Comarca de Barbacena

Assinado eletronicamente por: KARINE LOYOLA SANTOS

03/07/2024 17:15:51 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:



24070317155160300010252585252

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6175f4b75...>